



**REQUERIMENTO /2023.**

**GABINETE DA VEREADORA LÉA SILVA**

**SR. PRESIDENTE,  
SRS.VEREADORES,  
SRAS.VEREADORAS:**

A vereadora Josefa Léa da Silva, que a presente subscreve, com assento nesta Egrégia Casa de Leis, vêm através desta, após ouvido o Plenário, requerer que seja oficiado ao **Gestor Municipal** para que envie a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município de Cajazeiras-PB, bem como um Projeto de Lei que regulamenta a categoria Profissional Terapeuta, incluindo os mesmos no processo, conforme propostas em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

presente proposição tem como objetivo implementar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no município de Cajazeiras, visando o bem estar da população, colocando em prática a Política Nacional atualizada e consolidada com a Portaria nº6 de 28/09/2017. As práticas integrativas são sistemas e recursos terapêuticos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças e da recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

As práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) têm uma visão sistêmica do processo saúde/doença e da promoção integral do cuidado humano, especialmente do autocuidado. Os diagnósticos são embasados no indivíduo como um todo, considerando-o em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional e social na busca de uma mudança de paradigma, da lógica de intervenção focada na doença para ser voltada para a saúde do indivíduo, essas terapêuticas contribuem para a ampliação do modelo de atenção à saúde, pois atendem o interagente na sua integralidade, singularidade e complexidade, considerando sua inserção sociocultural e fortalecendo a relação médico/paciente, o que contribui para a humanização na atenção.

Ao atuar nos campos da prevenção de agravos e da promoção, manutenção e recuperação da saúde baseada em modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, as PICS são práticas milenares de alto cuidado e prevenção, bem como cuidados com a saúde, econômicas, de alta resolutividade e menos invasivas, consequentemente podem diminuir o uso de medicamentos e de internações e aumentar a qualidade de vida da população.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971 GM/MS de 3 de maio de 2006, atualizada e consolidada com a Portaria nº6 de 28/09/2017 que trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica, e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Compete à gestão municipal do SUS, segundo a PNPIC:

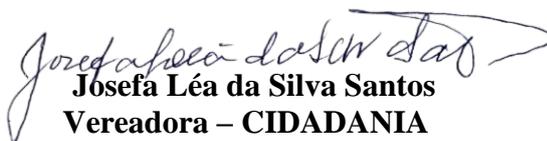
- Elaborar normas técnicas para inserção da PNPIC na rede municipal de Saúde;
- Definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, considerando a composição tripartite;
- Promover articulação intersetorial para a efetivação da política;
- Estabelecer mecanismos para a qualificação dos profissionais do sistema local de Saúde;
- Estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e a avaliação do impacto da implantação/implementação da política;
- Divulgar a PNPIC no SUS;
- Realizar assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta Política e suas ações decorrentes na sua jurisdição;
- Apresentar e aprovar proposta de inclusão da PNPIC no Conselho Municipal de Saúde;
- Exercer a vigilância sanitária no tocante à PNPIC e às ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação.

Relação de algumas das mais diversas Práticas Integrativas e Complementares:

-Acupuntura; Auriculoterapia; Apiterapia; Aromaterapia; Arteterapia; Ayuverda; Biodança; Bioenergética; Constelação familiar; Cromoterapia; Dança circular; Fitoterapia; Geoterapia; Hipnoterapia; Homeopatia; Imposição de mãos; Medicina antroposófica; Meditação; Musicoterapia.

Conto com a colaboração dos nobres pares para a discussão e encaminhamento desta Proposta de Lei.

**PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, 01 DE JUNHO DE 2023.**

  
**Josefa Léa da Silva Santos**  
**Vereadora – CIDADANIA**



## Anexo I

### PROPOSTA DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de CajazeirasPB, a regulamentação da Categoria Profissional de Terapeutas.

**Art. 1º** – Fica o Município de Cajazeiras obrigado a criar a Categoria Profissional de Terapeutas, com vista ao atendimento à população do Município, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inserido nos Programas do Ministério da saúde ou hospital, dentre outros.

**Art. 2º** - Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas, os profissionais das Terapias Naturais, Integrativas e/ou Complementares, tais como:

**I** – Os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através dos CBOs e seus sinônimos, que reconhecem e oficializam suas ocupações: **3221-25 – TERAPEUTA HOLÍSTICO**; são sinônimos do CBO **3221-25**, Homeopata (não médico); Naturopata; Terapeuta alternativo; Terapeuta naturalista e tem como ocupações relacionadas: **3221-05** – Técnico em acupuntura; **3221-10** – Podólogo; **3221-15** – Técnico em quiropraxia; **3221-20** – Massoterapeuta; **3221-30** Esteticista; **3221-35** – Doula; e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta e de acordo com o **MANUAL DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SUS**.

**II** – Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais e procedimento terapêuticos manipulados energéticos e vibracionais, para o tratamento de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas;

**III** – Que avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos da medicina oriental e recomendam aos seus pacientes/clientes a prática de exercício, o uso de essências florais e fitoterápicas, com objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e piso-orgânico.

**Art. 3º** - Considera-se atividades do Terapeuta, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

**GRUPO 1-** Modalidade de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo:



Acupuntura, auriculoacupuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, moxabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong, quiropraxia, shiatsuterapia e Chi Kun.

**GRUPO 2-** Modalidade de terapia tradicional ayurvédica ou aryrveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédica, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédica, meditação ayurvédica, yoga, pancha karma, tai-chi-chuan.

**GRUPO 3-** Modalidades de terapia naturais compreendendo: alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapia termais, técnica Alexander, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal e cone chinês.

**GRUPO 4** – Modalidades de terapias psicanalíticas compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicoterapia.

**Art. 4º** - Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal – Sindicatos e Federações.

**I** – O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em, no mínimo, Cursos Técnicos e/ou de nível médio e Cursos de Formação Livre na área de atuação, devidamente reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como Escolas e Faculdades específicas reconhecidas pelo MEC.

**II** – Os profissionais habilitados nas áreas da saúde que optarem pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapias para atuarem legalmente.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Cajazeiras, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



## Anexo II

PROPOSTA DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Cria o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do município de Cajazeiras-PB, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Cajazeiras, observadas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Cajazeiras tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apite-  
rapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipno-  
terapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais e afins, que fazem parte inte-  
grante dessa Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas, pela Política Na-  
cional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Muni-  
cipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS), deverá contemplar  
estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como  
representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares  
em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estru-  
turação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma in-  
tegrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-  
tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em  
Saúde (PMPICS) do Município de Cajazeiras promover, incentivar e prestar assessoria técni-  
ca para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

Art. 6º Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em  
Saúde (PMPICS) promover ações, nas instituições que mantêm interface com as atividades  
propostas, nas áreas de saúde, agricultura, meio ambiente, ensino, assistência técnica, pesqui-



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
Ed. Francisco Matias Rolim  
Casa Otacílio Jurema

sa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cajazeiras, em \_\_\_\_\_.